



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024051-55.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIMAR DE CASSIA PIRAN DE OLIVEIRA - MEI, é embargado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55136

EDECL. Nº 1024051-55.2023.8.26.0001/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: LUCIMAR DE CASSIA PIRAN DE OLIVEIRA - MEI

EBDO.: SOMPO SEGUROS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vícios a serem sanados por esta via - Questões apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora pela via inadequada – O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios - Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucimar de Cassia Piran de Oliveira - MEI, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, eis que não oportunizou a defesa oral da embargante (sustentação oral), tampouco se manifestou sobre os precedentes jurisprudenciais atuais acerca da matéria e o pedido de danos morais. Aponta, ainda, contradições no “decisum”, ao considerar que houve perda parcial da carga e na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Entretanto, não padece de vício algum a decisão embargada, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, ainda mais se considerado que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência,*

o resultado final” (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Ainda, ressalta-se que a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pela E. Turma Julgadora, restando expresso que: *“De início, registro que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e a inversão do ônus da prova, porque a relação jurídica estabelecida entre as partes não é típica de consumo, mas apenas constitui instrumento para facilitação das atividades comerciais da autora. Assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça: (...)*

Com efeito, ao contrário do que alegada a autora, a própria autoridade policial caracterizou o crime consumado como furto, não como roubo (fls. 55). Ademais, analisando a troca de e-mails entre sua corretora e a seguradora, a própria corretora reconhece que “existe uma testemunha que viu o motorista se apropriando da carga, ou seja, não foi um terceiro que abriu o baú e retirou a mercadoria, e sim o próprio motorista” (fls. 89).

Desta feita, seja furto ou apropriação indébita, nas condições particulares e especiais do contrato de seguro firmado entre as partes (fls. 21/31), foi inserta cláusula expressa acerca dos riscos cobertos, estando amparados pelo seguro “as perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por: a) desaparecimento total da carga, concomitantemente ou não com o veículo transportador, durante o transporte, em decorrência de: a.1) apropriação indébita e/ou estelionato; a.2) furto simples ou qualificado;” (fls. 24, g.n.).

Por sua vez, o conhecimento de transporte (fls. 53), o manifesto eletrônico (fls. 54) e o boletim de ocorrência (fls. 55/60) dão conta de que somente parte da carga transportada foi subtraída, qual seja, os cabos descritos na nota fiscal acostada às fls. 51/52.

(...) Assim, havendo limitação aos riscos cobertos no contrato de seguro, não se pode admitir a interpretação extensiva para

beneficiar o segurado, ainda que com o pagamento do prêmio, sob pena de ampliação do risco assumido pela seguradora e violação ao disposto nos artigos 757 a 777 do Código Civil.

(...) Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que pela descrição dos fatos no boletim de ocorrência (fls. 55/60) e pelos e-mails (fls. 65/96), tudo leva a crer que o motorista subcontratado pela autora foi o responsável direto pelo desvio da carga e, como é cediço, “o transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.” (art. 8º da Lei nº 11.442/2007).”

Ora, evidente que, com o não provimento do recurso, nos termos da fundamentação, não há que se falar em indenização por dano moral.

Por conseguinte, estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento.

Assim já se decidiu: “Embargos de declaração. Reexame. Inadmissibilidade. Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria, para fins de seu prequestionamento com o único objetivo de viabilizar o recebimento de recurso especial e/ou extraordinário” (ED nº 904.389-1/7, Rel. Des. Willian Campos, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais “é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de

consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e "o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado" (STJ – Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

No mais, consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão: "(...) *jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.*" (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, J. 27/11/2012).

Ademais, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, anota-se que a embargante foi intimada para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual quando da distribuição do recurso a esta E. 23ª Câmara de Direito Privado, mas ficou-se inerte.

A propósito, "1024051-55.2023.8.26.0001; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; 23ª Câmara de Direito Privado; LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; Foro Central Cível; 26ª Vara Cível; Procedimento Comum Cível; 1024051-55.2023.8.26.0001; Transporte de Coisas; Apelante: LUCIMAR DE CASSIA PIRAN DE OLIVEIRA - MEI; Advogado: Climerio dos Santos Vieira (OAB: 341604/SP); Apelado: Sompó Seguros S.a; Advogado: Agnaldo Libonati (OAB: 115743/SP); **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**" (DJe, disponibilizado em 31/10/2024).

Por fim, o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora